



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 05/11/2021

## LEI Nº 1.372, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1965.

### Dispõe sobre a organização do Serviço de Assistência Social dos Muniipiários de Franca.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos do Artigo 32 da lei Orgânica dos Municípios, Decreta:

**Art. 1º** Fica criado como órgão fiscalizado pelo Departamento da Fazenda o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Muniipiários de Franca (SASSOM), com personalidade jurídica, autonomia administrativa e patrimônio próprio, com sede e foro na Comarca de Franca, que será organizado em todo o Município, na forma da lei.

**Art. 2º** São associados obrigatórios do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Muniipiários, os funcionários efetivos e extranumerários da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e das Autarquias Municipais.


**Art. 3º** Poderão ser admitidos como associados facultativos do Sassom os servidores Inativos da Câmara e da Prefeitura Municipal de Franca, desde que fiquem sujeitos a um período de carência de 02 (dois) anos, para efeito de benefício de pensão.

Parágrafo único. A carência para os funcionários efetivos e extranumerários da ativa será de 01 (um) ano.

**Art. 4º** A receita do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Muniipiários de Franca constituir-se-á pela contribuições e rendas seguintes:

- a) uma contribuição de seus associados fixados em 8% (oito por cento) sobre os vencimentos mensais e vantagens incorporadas ou proventos da aposentadoria.
- b) Uma contribuição da Prefeitura, da Câmara e da Autarquia Municipal de 8% (oito por cento) sobre os vencimentos dos seus servidores, associados do "SASSOM".
- c) Doações e legados feitos ao "SASSOM" de Franca.
- d) Rendas produzidas pela aplicação dos fundos da "SASSOM".
- e) Rendimentos provenientes das operações de seguros privados e gerais.
- f) A quantia oriunda dos descontos efetuados por faltas ao serviço, dos vencimentos dos servidores.

**Art. 5º** Fica o "SASSOM" autorizado a operar em seguros a que se refere a alínea "e" do art. 4º exclusivamente com servidores e próprios municipais.

 **You are seeing this message because ad or script blocking software is interfering with this page.**  
Parágrafo único. As operações deverão obedecer o plano estabelecido na regulamentação da presente lei e abrangem:  
Disable any ad or script blocking software, then reload this page.

- a) seguro de acidente do trabalho.
- b) Seguro contra fogo.
- c) Seguro de vida.

**Art. 6º** Os fundos do "SASSOM", serão aplicados de acordo com as normas de serviço atuarial.

§ 1º A taxa média de juros de todos os levantamentos não poderá ser inferior a que sirva de base à avaliação atuarial acrescida de 2% (dois por cento) ao ano.

§ 2º Terão preferência as aplicações em financiamentos de casas de moradia, empréstimos e outras formas de assistência econômica dos associados.

**Art. 7º** Serão concedidos aos segurados do "SASSOM" benefícios obrigatórios e facultativos:

§ 1º São benefícios obrigatórios:

a) em caso de morte, será concedido pensão no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário do funcionário ou do aposentado, à viúva e mais uma quota de 10% (dez por cento), calculada sobre o mesmo salário, para cada dependente, até no máximo de 05 (cinco).

- b) Assistência odontológica, médica cirúrgica e hospitalar.
- c) Auxílio maternidade.
- d) Auxílio funeral.

§ 2º São benefícios facultativos:

- a) empréstimos simples.
- b) Socorro farmacêutico.

**Art. 8º** As bases dos benefícios obrigatórios e facultativos, com exceção dos previstos na letra "a" do § 1º do artigo anterior, serão estabelecidas na regulamentação desta lei, de acordo com as possibilidades financeiras, desde que observadas as seguintes normas:

~~I - Pensão constituída de uma quota fixa de 50% (cinquenta por cento) concedida à viúva e outra de 10% (dez por cento) para cada dependente menor de 18 anos, ambas calculadas sobre o salário percebido pelo servidor ou aposentado;~~

I - Pensão constituída de uma quota fixa de 50% (cinquenta por cento) concedida à viúva, e outra de 10% (dez por cento) para cada dependente, até o máximo de 5 (cinco), observado o seguinte limite de idade:

- a) dependente do sexo masculino: até 18 anos de idade, completos;
- b) se do sexo feminino, até 21 anos de idade ou, se estiver cursando escola - superior, até 24 anos completos. (Redação dada pela Lei nº 1880/1970)

II - A pensão temporária será paga, desde que seja comprovada a dependência econômica, para cada filho e enteado de qualquer condição, bem como para ascendentes inválidos, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo sem filhos nem enteados.

**Art. 9º** O Serviço de Assistência Médica do "SASSOM" será prestado aos segurados e aos dependentes, em regime de livre escolha, entre os médicos com consultório no Município.

~~§ 1º Nenhum médico será contratado pelo "SASSOM" recebendo por serviços prestados mensalmente aos seus segurados, obedecendo-se as tabelas em vigor, aprovados pelo Departamento~~

**Nacional da Previdência Social (DNPS):**

§ 1º O SASSOM poderá contratar um médico para prestação a seus associados e dependentes, os seguintes serviços, dentre outros:

- a) atendimento inicial do associado ou dependente, com triagem e orientação para tratamento especializado;
- b) auxiliar, desde que solicitado, em todas as cirurgias a que o associado ou dependente tiver que se submeter, sem ônus para a entidade;
- c) controle das despesas médicas, hospitalares, convênios e tempo de internação do associado ou dependente;
- d) solução de todos os casos médico-cirúrgicos, dentro de sua especialidade e com o assentimento do associado, sem cobrança de honorários médicos;
- e) o contrato de que trata este parágrafo terá duração de 1 (um) ano, podendo ser renovado, nos termos da C.L.T. e a remuneração será de até 5 (cinco) salários mínimos vigentes nesta região. (Redação dada pela Lei nº 1880/1970)

~~§ 2º Não poderá exceder de 5% (cinco por cento) da receita do "SASSOM" as despesas com a sua administração.~~

~~§ 2º - Não poderá exceder de 15% (quinze por cento de sua Receita, a Despesa do SASSOM com a sua administração. (Redação dada pela Lei nº 1880/1970) (Revogado pela Lei Complementar nº 370/2021)~~

**Art. 10.** O Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Franca "SASSOM", será administrado por um sistema colegiada estruturado nos seguintes princípios:

- a) Um Conselho Administrativo (CA).
- b) Um Conselho Fiscal (CF).

**Art. 11.** O Conselho Administrativo será constituído de 03 (três) membros e com mandato de 02 (dois) anos, sendo um representante do Executivo, um representante do Legislativo e um representante da Associação dos Servidores Públicos Municipais, em Assembléia Geral, legalmente convocada.

§ 1º A escolha o representante do Executivo e da Associação dos Servidores Municipais deverá recair em pessoas detentoras conhecimentos de previdência social e com mais de 05 (cinco) anos de serviço público municipal.

§ 2º O Presidente da Instituição, que presidirá o CA será eleito, anualmente, entre seus membros e apenas terá direito a voto de desempate.

§ 3º O CA e o CF serão assessorados pelos Departamentos Técnicos e Jurídicos da P.M, quando por aqueles solicitados.

**Art. 12.** A escolha e eleição dos membros do CA e do CF, referidos nesta lei, dar-se-á, para o primeiro mandato 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei e, para os mandatos subsequentes, entre 30 e 40 dias antes do término do mandato do CA e CF em exercício na ocasião.

**Art. 13.** Ao CA compete a administração geral do "SASSOM", especialmente:

- a) elaborar a proposta orçamentária anual, bem como as respectivas alterações.
- b) expedir instruções e ordens de serviço.
- c) Autorizar o Presidente a fazer operações de crédito e alienar ou adquirir bens.
- d) Regular a concessão de benefícios e concedê-los na forma da lei.

**Art. 14.** É facultado ao CA delegar poderes ao seu Presidente, perfeitamente definidos em instrumentos definidos em instrumentos próprio para cada caso ou ato específico.

**Art. 15.** Ao Presidente do CA compete cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Administrativo e dirigir os serviços administrativos da Instituição.

**Art. 16.** O Conselho Fiscal exercerá fiscalização direta ao CA e será constituída de 03 (três) membros, sendo um representante do Prefeito Municipal, um representante da Classe dos servidores, sendo que este também deverá ser eleito na forma do art. 11, eleitos em assembleia geral, todos com mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Dentre os seus membros, será escolhido o Presidente, com mandato anual.

**Art. 17.** Compete ao Conselho Fiscal:

- a) organizar os seus serviços administrativos e técnicos.
- b) Acompanhar a execução orçamentária, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão.
- c) Examinar a prestação de contas dos responsáveis por adiantamentos.
- d) Proceder, em face dos documentos de Receita e Despesa, a verificação dos balancetes mensais, que deverão ser instruídos com os necessários esclarecimentos.
- e) Encaminhar ao Prefeito Municipal, com o seu parecer, o relatório do Presidente da Instituição, o processo de tomada de contas, acompanhado do balanço anual e o inventário a ele referente, assim como os demais elementos complementares.
- f) Requisitar do Presidente da Instituição as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para a correção de irregularidade verificadas, representando ao Prefeito Municipal quando desatendido.
- g) Propor ao Presidente da Instituição as medidas que julgar de interesse desta e solicitar-lhe os pagamentos indispensáveis que decorram de disposição orçamentária.
- h) Proceder à verificação dos valores em depósito na Tesouraria, em bancos e no almoxarifado da Instituição, nos termos em que a respeito dispuser o regulamento do "SASSOM".
- i) examinar previamente, os contratos, acordos e convênios celebrados pela Instituição, na forma que estabelecer o regulamento do "SASSOM".
- j) Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis da Instituição a ser submetida ao Prefeito Municipal.
- k) Pronunciar-se sobre os financiamentos concedidos pela Instituição, nos limites estabelecidos em regulamentos.
- l) Julgar recursos interpostos a atos do Presidente.
- m) Resolver sobre casos omissos.

**Art. 18.** Assiste a todos os membros do C.F, individual ou coletivamente, o direito de exercer fiscalização nos serviços da instituição, não lhes sendo, todavia, permitindo envolver-se na direção e execução dos mesmos.

**Art. 19.** O Poder Executivo baixará regulamento necessário à execução da presente lei, que entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 20.** Ao "SASSOM" ficam assegurados os direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a Fazenda Municipal.

**Art. 21.** Dentro de 10 (dez) dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo nomeará uma Comissão Organizadora apresentar ao Poder Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias um ante-projeto de

regulamentação da presente lei.

Parágrafo único. Compete à Comissão Organizadora apresentar ao Poder Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias um ante-projeto de regulamentação da presente lei.

**Art. 22.** Todos os Departamentos e Seções de Prefeitura Municipal prestarão à Comissão Organizadora todas as informações, esclarecimentos e elementos necessários ao cumprimento de suas obrigações e objetivos.

**Art. 23.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Franca, Em 8 de Novembro de 1965

O Presidente.

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/05/2022*



**You are seeing this message because ad or script blocking software is interfering with this page.**

Disable any ad or script blocking software, then reload this page.